



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002462/2003-56
Recurso nº 256.413 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.672 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente COMPENSADOS DINOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 256, de 22 de junho de 2009, são de adoção obrigatória pelos conselheiros membros as súmulas administrativas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03.

SÚMULA Nº3

“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais”.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 07:

SÚMULA Nº7

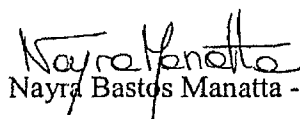
“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

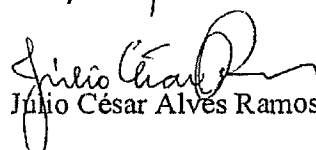
NORMAS TRIBUTÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR DECORRÊNCIA DE REVISÃO DE DCTF LAVRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 10.833. PROCEDÊNCIA. Desde que provada a inoccorrência da condição suspensiva ou extintiva do débito confessado na DCTF, e até a edição da Lei 10.833, deve ele ser exigido por meio de auto de infração por expressa disposição do art. 90 da MP 2.158-35.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Recorre a empresa acima identificada, tempestivamente, de decisão que considerou parcialmente procedente autuação que visa a exigência do IPI declarado em DCTF relativo aos períodos de apuração compreendidos entre outubro e dezembro de 1998.

O motivo da autuação foi a constatação, em trabalhos de auditoria interna, de que a informação constante na DCTF, de que os débitos confessados haviam sido extintos por pagamento, não procedia, estando os mesmos em aberto. Além do principal, exigia-se a multa no percentual de 75% do débito prevista no art. 44 da Lei 9.430/96 consoante disposição do art. 90 da Medida Provisória 2.158-35/2001. E os juros, calculados estes segundo a variação acumulada da taxa Selic na forma estatuída no art. 61 da mesma Lei 9.430/96.

Ela foi impugnada sob o único fundamento de que os débitos haviam sido incluídos no parcelamento especial (REFIS), informação que se apurou não ser verdadeira. Mantida, portanto, a exigência do principal, a DRJ Ribeirão Preto apenas afastou a incidência da multa de ofício visto que, em seu entender, a Lei 10.833/2003 a derogou em casos como o sob julgamento. Manteve, também, a cominação de juros, calculados estes segundo a variação da taxa Selic.

O recurso sob exame aponta a inconstitucionalidade do decreto 1.025/69 em que, no seu entender, baseia-se a exigência de acréscimos legais, informando estar, inclusive, litigando judicialmente com o mesmo objeto. Pretende, com isso, que o presente julgado deva ser suspenso até a solução final daquela lide.

Além disso, pugna ter havido uma cumulação “da taxa Selic” com índices de correção monetária, o que seria ilegal. Continua se insurgindo ainda contra a multa já expungida do lançamento pela instância inaugural. Insiste ainda quanto ao REFIS, pugnando agora que, após ser dele excluída, os pagamentos realizados não foram imputados aos débitos



reconhecidos, o que tornaria de “incerta” a exigência aqui discutida. Conclui pela alegação de ocorrência de “prescrição intercorrente”.

Desnecessário dizer que no enquadramento legal do lançamento, que consta à fl. 28 dos autos, não há nenhuma referência ao decreto 1.025/69. Do mesmo modo, absolutamente transparente das planilhas demonstrativas do montante exigido, à mesma fl. 28, que não há cumulatividade de juros selic com qualquer outro índice; o que há é simplesmente a exigência daquela variação acumulada sobre o valor **original** do débito, o mesmo tendo ocorrido com a multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Sendo tempestivo, o recurso deve ser examinado visto que cabe a esta Seção do CARF julgar recursos contra autuação de IPI.

Não se pode, porém, dele conhecer no que toca à alegação de inconstitucionalidade do decreto 1.025/69 bem como à inconstitucionalidade da multa.

No primeiro caso, porque nele não está fundamentado o lançamento perpetrado. Como mencionado no relatório, o enquadramento legal à fl. 28 apenas menciona a Lei 9.430 como embasadora da exigência de acréscimos legais: o art. 61 dá base para a exigência dos juros à Selic e o art. 44, ao lançamento da multa. O decreto 1.025/69, inconstitucional ou não, nada tem a ver, portanto, com o presente lançamento, sendo-lhe completamente estranho.

Desnecessário, por isso mesmo, recorrer às Súmulas administrativas. Seja à que afasta a cognição original deste órgão administrativo quanto a alegações de inconstitucionalidade de lei, seja a que determina a renúncia à instância administrativa quando aquela alegação é feita diretamente ao Judiciário, antes ou depois do lançamento.

Não cabe o seu exame simplesmente porque a matéria não integra a lide.

Quanto à multa, uma simples leitura por parte dos patronos da recorrente lhes asseguraria que ela já foi extirpada do lançamento pela decisão de que ora recorrem, não tendo havido recurso de ofício. E que não foi “substituída” por multa no percentual de 20% assegura-o o dispositivo final da decisão, que transcrevo destacando o relevante:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, **cancelando a multa** e mantendo o imposto apurado no auto de infração, acrescido de juros moratórios.

Portanto, o que se manteve foi, tão-somente, o principal, sobre o qual não se aplicou índice algum de “correção” ou “atualização” monetária, apenas a Selic por expressa

determinação legal. É esta a ordem que tem de ser cumprida, e não o pagamento acrítico de valor incorretamente aposto em DARF encaminhado junto com a ciência da decisão.

Incabível, assim, qualquer análise sobre o cabimento de multa que já não mais integra o lançamento.

Cabe, no entanto, pronunciamento acerca da alegada “prescrição intercorrente”. Basta a isso, contudo, a transcrição da súmula administrativa nº 07 do Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada em sessão realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU no dia 24 daquele mês.

É que o regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a obrigatoriedade de observância das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos. Trata-se do seu art. 72, § 4º que transcrevo:

Art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Diz a Súmula nº 07:

SÚMULA Nº 7

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Destarte, apenas cumpre examinar a pertinência do lançamento para exigir o principal.

E quanto a isso o que temos é um crédito tributário que se revelou não extinto pela modalidade informada pela empresa em sua declaração: o pagamento. Por isso foi ele exigido por meio de auto de infração na forma preconizada pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Sendo efetivamente exigível o tributo declarado, entendo correto seu lançamento, especialmente porque, à época, havia norma expressa determinando-o.

Por fim, a incidência da taxa Selic sobre débitos tributários em aberto – que repito não foi aplicada cumulativamente com qualquer outro índice de correção monetária – decorre de expressa disposição legal mencionada no enquadramento legal do auto de infração.

Tanto é ela inquestionável que o Segundo Conselho de Contribuintes também aprovou Súmula nesse sentido. Trata-se da de nº 03, também aprovada em sessão realizada em 18 de setembro de 2007 e publicada no DOU no dia 24 daquele mês, que transcrevo:

SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E com esses fundamentos, cumpre negar provimento ao recurso formulado. E é assim que voto.


Júlio César Alves Ramos